



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 053/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a política municipal de proteção e bem-estar animal no Município de Baixo Guandu, e dá outras providências.

Autores: Vereador Jean Coelho de Souza

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com fundamento nos arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017; na Lei Estadual nº 11.861, de 06 de junho de 2023; e demais normas correlatas, com os seguintes objetivos:

- I – Proteger e garantir o bem-estar dos animais domésticos e domesticados, prevenindo e reprimindo práticas de maus-tratos;
- II – Controlar eticamente a população de cães e gatos;
- III – Promover a guarda responsável e a conscientização da população;
- IV – Estabelecer instrumentos de fiscalização, registro, monitoramento e sanção administrativa;
- V – fomentar a adoção responsável;
- VI – Promover a reabilitação e reinserção de animais resgatados.

CAPÍTULO II – das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

I – Animal: ser vivo irracional, doméstico ou domesticado, senciente, dotado de capacidade de sentir dor, prazer e emoções, merecedor de respeito e proteção;

II – Animal comunitário: aquele que, não tendo tutor definido, estabelece com a comunidade local laços de dependência e de cuidado;

III – Tutor: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, posse ou cuidados de um animal;

IV – Maus-tratos: qualquer ato de abuso, violência, omissão, negligência ou crueldade contra animais, que lhes cause sofrimento, lesão ou morte;

V – Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal:

- a) liberdade de fome e sede;
- b) liberdade de desconforto;
- c) liberdade de dor, lesão e doença;
- d) liberdade de expressar comportamentos naturais;
- e) liberdade de medo e estresse.

CAPÍTULO III – dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Respeito à vida e à dignidade dos animais;

II – Guarda responsável e posse consciente;

III – Prevenção e combate aos maus-tratos;

IV – Controle ético da população animal;

V – Observância das Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal;

VI – Educação ambiental e cidadania;

VII – Fomento à adoção responsável;

VIII – Reabilitação e reinserção de animais resgatados;

IX – Incentivo à participação da sociedade civil organizada e de voluntários;

X – Integração com políticas públicas de saúde, educação e meio ambiente.

CAPÍTULO IV – dos Programas e Ações





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas voltados a:

- I – Controle populacional de cães e gatos, por meio de esterilização cirúrgica ou outros métodos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- II – Vacinação, vermifugação, identificação eletrônica e outros procedimentos de saúde preventiva;
- III – Campanhas educativas para guarda responsável e contra maus-tratos;
- IV – Incentivo e apoio a feiras de adoção;
- V – Atendimento veterinário básico gratuito a tutores de baixa renda, protetores cadastrados e animais comunitários;
- VI – Reabilitação física e comportamental de animais resgatados, visando sua reinserção.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas diretamente pelo Município ou mediante parcerias com:

- I – Organizações da sociedade civil de proteção animal;
- II – Instituições de ensino e pesquisa;
- III – Conselhos de classe, como o Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- IV – Órgãos públicos de outras esferas;
- V – Iniciativa privada.

CAPÍTULO V – do Registro Municipal de Animais

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir o Registro Municipal de Animais (RMA), com vistas à identificação, controle populacional e acompanhamento das condições de saúde e bem-estar animal.

§ 1º O RMA deverá observar integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos tutores.

§ 2º O regulamento definirá as informações a serem cadastradas, os meios de identificação e a forma de atualização.

CAPÍTULO VI – do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar, por decreto, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, de caráter consultivo e paritário, com composição mínima de:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil de proteção animal com sede no Município;

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V – 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º A participação será considerada serviço público relevante, não remunerada, salvo ressarcimento de despesas autorizadas.

§ 2º O regulamento definirá o funcionamento, mandato e critérios de escolha dos membros.

CAPÍTULO VII – das Fiscalização e Sanções Administrativas

Art. 8º A fiscalização e aplicação de sanções previstas nesta Lei competirão à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico de médico veterinário habilitado.

Art. 9º Constituem infrações administrativas:

I – Praticar atos de maus-tratos ou crueldade contra animais;

II – Abandonar animal em vias públicas ou áreas privadas sem autorização;

III – Criar ou manter animal em condições inadequadas de higiene, saúde, segurança ou bem-estar;

IV – Impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.

Art. 10. As sanções administrativas poderão compreender:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão do animal;

IV – Suspensão ou proibição temporária de guarda.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

§ 1º Os valores e critérios para aplicação das multas serão definidos em regulamento, observados a gravidade da infração, reincidência, porte do animal e condição econômica do infrator.

§ 2º A apreensão de animal deverá ser acompanhada de laudo técnico-veterinário e só ocorrerá quando houver risco iminente à integridade do animal ou à segurança pública.

Art. 11. As sanções serão aplicadas por meio de Processo Administrativo Sancionador, garantindo:

- I – Instauração mediante auto de infração;
- II – Prazo mínimo de 15 (quinze) dias para defesa, prorrogável por igual período;
- III – produção de prova, inclusive pericial;
- IV – Recurso administrativo com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII – das Disposições Orçamentárias e Regulamentares

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as ações, procedimentos, critérios e demais medidas necessárias à sua execução.

CAPÍTULO IX – das Disposições Finais

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, aos sete dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e cinco.



*Assinado
Digitalmente*

CLÓVIS PASCOLAR
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CLOVIS PASCOLAR** em 07/10/2025 11:03

Checksum: **306FDB55347C9F3A0A1EAE99200395C877FAEFC671129C6272C9F740F4C3C3FB**



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003300360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.